

A. I. N º - 206954.0009/07-3  
AUTUADO - ENIDE DIAS RAMOS  
AUTUANTE - IONE ALVES MOITINHO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 12.12.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0342-02/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS-DME. OMISSÕES DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/09/2007, exige ICMS e aplica multa no valor histórico de R\$12.706,44, em decorrência:

- 1- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, como imposto devido no valor de R\$1.619,64.
- 2- Multa no valor de R\$11.086,80, por ter omitido entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME – Declaração de Movimento Econômico de Microempresas de Pequeno Porte.

O autuado apresentou defesa, fls. 47/43, Em relação a infração 01 alegou que o autuante se equivocou, ao aplicar a alíquota de 17% sobre a base de cálculo, pois a empresa só trabalha com um produto que é farelo de trigo, produto com tributação antecipada.

Em relação a infração 02, diz que reconhece que deixou de enviar as notas fiscais para a contabilidade, por falta de conhecimento de algumas e por inexperiência, uma vez que as mercadorias são isentas de ICMS.

Ao finalizar, requer a improcedência nulidade da autuação.

Na informação fiscal, fls. 46/47, o auditor autuante em relação à infração 01 ressalta que a mercadoria (milho) é tributada e as notas fiscais não foram lançadas no livro Caixa, o que autoriza a cobrança do imposto por presunção de omissão de receita.

No tocante a infração 02, aduz que por tratar-se de farelo de trigo, mercadoria com tributação antecipação, razão pela qual foi aplicada multa por omissão de informações na DME, amparada pelo § 2º do artigo 335 do RICMS/97, e por força do artigo 42, XII-A da Lei 7.014/96, foi aplicada a multa de 5% sobre o valor das entradas não declaradas.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de 02 (duas) irregularidades.

Na infração 01, é imputada ao autuado a omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

Analisando os elementos que instruem o PAF, constata-se que o auditor efetuou o lançamento com base nas vias das notas fiscais identificadas do sistema SINTEGRA, mediante circularização junto aos fornecedores, lançadas na Planilha de cálculo da omissão de receitas, folhas 08.

O argumento defensivo, de que o produto constante das notas fiscais é um produto isento ou não tributado, não é capaz de elidir a acusação, uma vez que, desta situação, determina o art. 2º, inciso § 3º, III, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que presume-se a ocorrências de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados.

Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação diversas notas não foram registradas.

Na infração 02, é imputada ao autuado ter omitido entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME – Declaração de Movimento Econômico de Microempresas de Pequeno Porte.

O autuado em sua peça defensiva reconhece que deixou de enviar as notas fiscais para contabilidade, fato que comprova o acerto da autuação, uma vez que, independente da operação ser tributada ou não, todas as aquisições devem ser incluídas na DME.

Ressalto, outrossim, que o autuante incorreu em equívoco, ao indicar na infração em tela o dispositivo da multa aplicada como sendo o inciso III, quando o correto é o XII-A, no mesmo art. 42, e mesma da Lei nº 7014/96, pelo que fica retificado o inciso indicado, não havendo nenhuma alteração de valor, uma vez que a multa foi corretamente calculada no percentual de 5%.

Assim, entendo que a infração em tela restou caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206954.0009/07-3, lavrado contra **ENIDE DIAS RAMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.619,64**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$11.086,80**, prevista no art. 42, XII-A, da citada lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 20073.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃP - JULGADOR